

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 004/2022

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 005/2022 que “ Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 3.946, de 24 de setembro de 2021”

A Lei 3.946/2021, institui o Programa de Incentivo ao Pequeno Empreendedor, com o objetivo de auxiliar os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, atingidos pela pandemia causada pelo COVID-19, para a manutenção das atividades e dá outras providências.

I RELATÓRIO

O objeto da proposição é alterar o anexo I da Lei Municipal nº 3.946/2021 para incluir as escolas de informática dentre as beneficiárias do programa que auxilia as Microempresas, MEI e EPP que tiveram 100% de suas atividades suspensas, após 01/01/2021, em razão da pandemia. O subsídio consiste no custeio de valores correspondentes aos juros das operações de crédito a serem contratadas pelas Microempresas, MEI e EPP, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, no artigo 30, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse. No mesmo sentido o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Também, o art. 11, XVI, estabelece a competência do Município, em comum ao Estado e a União para estabelecer política de apoio e estímulo ao cooperativismo, às associações de micro e pequenas empresas, aos artesões e outras formas de organização associativa.

De acordo com o Parecer Contábil anexo (pag. 09), as despesas autorizadas pela proposição não causam impacto orçamentário e financeiro sobre as metas fiscais, pois havendo necessidade de utilização de recursos ainda no exercício de 2022, além dos já previstos na dotação citada no parecer, poderá ser utilizado do superávit do exercício de 2021.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D¹ na Constituição Federal de 1988 que dispensa da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de benefício fiscal que for relacionado a pandemia

¹ Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

O presente projeto também está de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados na Constituição Federal, especialmente, no art. 170.

O art. 167 da Lei Orgânica Municipal, prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Outrossim, o art. 174 da CF/88 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ainda em seu § 1º, estabelece que a lei ditará as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 005, de 10 de fevereiro de 2022, visto que, não apresenta vício formal e material. Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos munícipes.

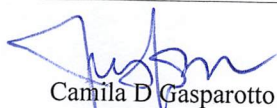
Tal medida é resguardada pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 (Art. 167-D), que possibilitou a adoção de medidas urgentes e necessárias que visem o combate as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 17 de fevereiro de 2022



Camila D Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica